

A NÃO EXIGÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PARA EFETIVAÇÃO DA ESCUTA TELEFÔNICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Jéfter Mendonça Nicolau ¹

Erika Tayer Lasmar ²

RESUMO: Face a uma existente e bastante atual problemática de conflitos principiológicos constitucionais acerca da necessidade ou não de ordem judicial para se efetivar a escuta telefônica, o presente artigo fez-se necessário, com objetivo de demonstrar que, atualmente, é prescindível a autorização judicial no nosso ordenamento jurídico. Como método de abordagem, foi utilizado o método qualitativo, bem como o dialético, uma vez que os fatos que foram apontados devem ser considerados de maneira subjetiva, ou seja, dentro de um contexto social do caso concreto, sendo utilizados os métodos de pesquisa bibliográfica, de onde valeram-se da legislação brasileira, doutrinas e jurisprudências, entre outros, sendo todos com propostas reflexivas. O resultado encontrado foi de que a jurisprudência majoritária, ou seja, o que é, de fato, praticado pelo Poder Judiciário, permite a utilização da escuta, mesmo que sem prévia autorização, tornando-a válida e eficaz, uma vez que a Lei 9.296/96 não regula a escuta telefônica, deixando, portanto, uma brecha legislativa para que não seja necessária uma ordem judicial para ser efetivada. Todavia, se faz necessária a ressalva de que seja somente em casos de urgência/emergência, em que gere risco à vida de alguém, ou seja, como medida extrema.

Palavras-chave: Escuta Telefônica. Efetivação. Ordem Judicial. Violação. Princípio Constitucional.

1 Introdução

A pesquisa tem como tema a escuta telefônica e, como delimitação, a não exigência de ordem judicial para efetivação da escuta telefônica no ordenamento jurídico brasileiro.

Um dos princípios basilares da nossa Constituição Federal da República Brasileira, cuja alma está elencada no artigo 5º, inciso XII, tem sido alvo de um dilema jurídico, atualmente. O que era para ser “inviolável”, segundo aduz em seu próprio texto, que é garantidor pleno da inviolabilidade do sigilo sobre correspondências e, principalmente das comunicações telefônicas, encontra-se, para uns, desrespeitado e ignorado.

Para a escolha e delimitação do tema da pesquisa, bem como sua motivação, levou-se em conta esse aparente “desrespeito” à Constituição Federal, que está em foco atualmente, haja vista ter aparecido e se tornado notório em uma das principais operações da Polícia Federal no país, qual seja, a “Operação Lava-Jato”. Veremos que, na verdade, não é bem isso.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.

E-mail para contato: jeftermendonca@gmail.com

² Docente orientadora do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN.

E-mail para contato: erika.lasmar@uniptan.edu.br

O objetivo geral deste artigo é demonstrar que a escuta telefônica, atualmente, não precisa de ordem judicial para sua efetivação no nosso ordenamento jurídico, uma vez que há divergências doutrinárias quanto à tal necessidade, fazendo-se refletir sobre o problema que percorre nosso ordenamento jurídico e social: “A violação prática do direito ao sigilo telefônico, sem ordem judicial, é lícita?”, ou seja, demonstrar se é prescindível ou não a ordem judicial, previamente, para ser lícita a utilização da escuta telefônica. O objetivo específico é mostrar, à luz de doutrinas e jurisprudências, que a escuta telefônica precisa de justa causa, sob a luz de não ferir o princípio inviolável da intimidade, princípio este, elencado na Constituição Federal, ou seja, com um fim específico que justifique sua utilização (uma vez que difere-se entre efetuar uma gravação e divulgar uma gravação).

A pesquisa possui relevância para a sociedade em geral, pois mostra que mesmo sendo um princípio constitucional, pode-se haver um conflito e, por consequência, um preterimento necessário entre eles.

A metodologia de abordagem utilizada foi a qualitativa/dialética, uma vez que os fatos que foram apontados deverão ser considerados de maneira subjetiva, ou seja, dentro de um contexto social do caso concreto, sendo feito um comparativo entre a proteção de um direito constitucional e a necessidade de se violá-lo. O método de procedimento utilizado foi a pesquisa bibliográfica, que valeu-se da legislação brasileira, doutrinas e jurisprudências, entre outros, sendo ambos com propostas reflexivas.

Primeiramente, será trazido à baila uma noção dos princípios fundamentais, princípios estes que são tidos como inerentes e imprescindíveis à proteção da tão aclamada dignidade da pessoa humana. Também serão abordados seus existentes conflitos sobre a temática da pesquisa, na visão de alguns autores, uma vez que tal tema se encontra sob os holofotes sociais e midiáticos. Após, será trazido à luz a conceituação de escuta, a interceptação e a gravação telefônica, sob a ótica de alguns autores, como Rogério Greco e Eduardo Cabette.

Feito isso, mostrarei a regulamentação e eficácia da Lei 9.296/96, que é objeto de fundamento para o atual imbróglio, uma vez existente a dúvida se a escuta telefônica é ou não regulamentada pela Lei 9.296/96, lei essa reguladora das “interceptações de comunicações telefônicas”.

Em seguida, será exposto que, para uma parcela da doutrina e jurisprudência, a sociedade tem sua intimidade comunicativa violada, sob o pleito de garantir-se a “ordem pública”, guardada pelas autoridades judiciárias. Em contrapartida, para a maioria, se faz justo essa suposta “violação”, ante as justificativas expostas ao final, no resultado obtido.

Por fim, elucidarei o resultado encontrado, sendo que a grande maioria jurisprudencial e doutrinária, bem como a ausência da redação expressa sobre o tema na Lei 9.296/96, nos leva a crer que as escutas não são reguladas pela Lei em comento. Portanto, elas não precisam de ordem judicial para se efetivarem, sendo prescindíveis. A licitude de tal ação é muito subjetiva, pois depende única e exclusivamente do magistrado em aceitar ou não a escuta telefônica efetuada sem ordem judicial. Por isso, atos como esse só devem ser aceitos em casos de emergência/urgência, onde há risco de vida para outrem, como, por exemplo, em um caso do sequestro de uma criança, ou seja, é viável que se realize uma escuta telefônica do sequestrador antes mesmo que seja legalmente ordenada, com a finalidade única e exclusiva de se localizar o paradeiro da vítima, uma vez que o autor do crime se nega a revelar.

2.1 Noções de princípios constitucionais

De antemão, para chegarmos ao resultado pretendido, é de suma importância trazer à luz a definição de princípios fundamentais, uma vez que esses formam a base lógica e axiológica do ordenamento jurídico brasileiro. Princípios ou direitos fundamentais, são aqueles que, pela ordem jurídica constitucional, são tidos como inerentes e imprescindíveis à proteção da tão aclamada dignidade da pessoa humana, sendo toda a base de nossa Constituição.

Na visão de Sarlet (2001, p. 60), a dignidade da pessoa humana é:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável

nos destinos da própria existência e da vida em comum com os demais seres humanos

Nesse mesmo prisma, Camargo (1994, p. 27-28) assevera que a:

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.

Como o princípio da dignidade da pessoa humana é a base dos direitos fundamentais, toda e qualquer decisão acerca de tais direitos, deverá ser pautada com a melhor interpretação possível, sendo que ela deverá atender à proteção do direito fundamental. Veremos, a seguir, que há um choque, um embate entre alguns princípios constitucionais, que forçam aos aplicadores do Direito, uma escolha.

2.2 Colisão entre princípios constitucionais

Assim como toda e qualquer lei, os princípios podem entrar em conflito entre si, quando versarem sobre partes opostas, ambas detentoras e que exerçam seus direitos.

Assevera Steinmetz (2004, p. 132-134) que a materialização de uma colisão de direitos fundamentais ocorre quando o titular de um direito fundamental “obstaculiza, afeta ou restringe” o exercício do direito fundamental de outro titular ou algum outro bem jurídico tutelado pela Constituição. Ele também afirma que para solucionar tal imbróglio, o aplicador do Direito deve identificar os argumentos alegados e sopesar, sempre com equidade e de forma minuciosa, filtrando-os com olhos constitucionais.

De acordo com Grau (2003, p. 204), será correta a interpretação quando: “1) se insere no quadro (na moldura do direito); 2) o discurso que a justifica se processa de maneira racional; 3) atenta ao código de valores dominante”. Caso contrário, existirá ofensa aos princípios democráticos e da representação do povo. Ainda, segundo o autor, para se fazer tal interpretação, deverá ser levado em conta os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, que nada mais são que critérios que são utilizados como meio de sopesar, conforme falado alhures.

Um dos pontos mais polêmicos da atualidade tem sido o da legalidade da escuta telefônica sem ordem judicial prévia para se tornar eficaz no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se deve ao fato de os princípios constitucionais, referentes à inviolabilidade do sigilo das comunicações e o direito à intimidade, irem de encontro ao princípio da verdade real, bem como da garantia da ordem pública. Os primeiros, garantem a privacidade do indivíduo, visando a tutela do bem individual. Já os últimos, visam a coletividade.

No ordenamento jurídico brasileiro, existe a prevalência dos princípios que protegem o bem coletivo, ou seja, a sociedade leva, de certa maneira, uma preferência em termos de garantia de direitos e princípios.

Para analisarmos a problemática proposta, veremos o que é e como a escuta telefônica e seus “parentes” constitucionais são regulados.

2.3 Escuta, interceptação e gravação telefônica

Com a polêmica em tela sobre a Operação Lava-jato, realizada pela Polícia Federal, os holofotes se voltaram para uma questão controvertida sobre a “escuta telefônica”.

Antes de mais nada, é necessário elucidar, ainda que superficialmente, o que é a escuta telefônica e as demais categorias. De acordo com Greco (2009), temos alguns tipos de interceptação de comunicações, sendo elas, a escuta telefônica que é a captação de conversa realizada por terceiro, com a ciência da escuta por um dos interlocutores; a interceptação telefônica, que se resume na obtenção de conversa realizada por terceira pessoa, existindo, portanto, o desconhecimento dos interlocutores; e a gravação telefônica, que é realizada por um dos interlocutores, sem que o outro saiba da realização da gravação.

Em corroboração, na visão de Cabette (2015), na interceptação há a presença de um terceiro, ou seja, alguém que não é um dos interlocutores, não tendo ciência os demais. Já quando um deles detêm a ciência da gravação, não será mais interceptação, mas escuta telefônica e, caso seja feita por uma das partes, será a gravação telefônica.

Temos, segundo Gomes e Cervini (1997, p. 78-79), a definição de interceptação como “tomar conhecimento, ter contato com o conteúdo dessa comunicação”, ou seja, no sentido de “captar”, e não como imagina-se corriqueiramente no sentido de interromper.

Importante salientar que, quando um dos participantes da comunicação efetua a gravação (ou sabe-se dela), não se caracteriza propriamente a interceptação, uma vez que essa ideia compreende ser feita por um terceiro, sem conhecimento das partes, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF), através do *Habeas Corpus* (HC) 75.338, prolatado pelo relator Min. Nelson Jobim, senão vejamos:

Considera-se prova lícita a gravação telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro. Afastou-se o argumento de afronta ao art. 5º, XII da CF (“XII - é inviolável o sigilo ... das comunicações telefônicas, salvo ... por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer ...”), uma vez que esta garantia constitucional refere-se à interceptação de conversa telefônica feita por terceiros, o que não ocorre na hipótese. Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de habeas corpus em que se pretendia o trancamento da ação penal contra magistrado denunciado por crime de exploração de prestígio (CP, art. 357: “Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha”) com base em conversa telefônica gravada em secretária eletrônica pela própria pessoa objeto da proposta. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que deferiam a ordem.

Agora que sabemos sua conceituação, veremos suas regulamentações e eficácia a seguir.

2.4 Regulamentação e eficácia

A Lei 9.296/96 nasceu com o propósito de trazer justa eficácia ao artigo 5º, XII, da CF, cujo seu teor permite que seja afastado o sigilo das comunicações. Senão, vejamos:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Com isso, depreende-se que não há direito fundamental absoluto, ou seja, em certos casos, o princípio constitucional do sigilo pode ser afastado. A problemática é saber a que ponto pode chegar a abrangência da Lei 9.296/96, uma vez que em seu artigo 1º, diz “a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza”.

A Lei 9.296/96 deixou uma brecha em seu texto, uma vez que ela só se referiu às chamadas “interceptações telefônicas, de telemática ou informática”, largando mão de várias outras situações que se utilizam de gravações de conversas, sendo úteis para resolução de investigações criminais.

Dentre os meios de interceptação de comunicação acima referidos, temos o objeto deste artigo: a escuta telefônica. A escuta telefônica, como vimos, diferentemente do que é abrangido pela Lei 9.296/96, compreende que um terceiro capta a conversa, em tempo real, porém, tendo a ciência e consentimento de uma das partes.

Com isso, trazemos para o estudo a problemática da real necessidade de uma ordem jurídica prévia para que tal recurso seja lícito, válido e eficaz. Para entendermos, antes, precisamos conceituar outros dois tipos de interceptação, quais sejam, a gravação telefônica e a gravação de ambiente, sendo ambas clandestinas.

Ainda na visão de Greco (2009), a gravação telefônica é aquela em que um dos interlocutores realiza a gravação sem a ciência do outro. Já a gravação de ambiente é realizada justamente em um ambiente específico (público ou privado), sendo feita por uma das partes.

A licitude das provas obtidas pelos dois tipos de gravação acima, é pacífica, tendo sido manifestada pelo STF também no HC 75.338, somente nas situações que sirvam de comprovação da inocência de alguém, ou quando se é vítima de um crime.

Nesse pensamento, corrobora Grinover (1997, p. 115):

[...]o legislador perdeu uma boa oportunidade de regulamentar o assunto, que normalmente vem tratado, no direito estrangeiro, juntamente com a disciplina das interceptações. O Projeto Miro Teixeira cuidava expressamente dessas hipóteses, considerando lícita a produção da prova obtida mediante gravação clandestina, desde que utilizada para proteção de direito ameaçado ou violado de quem gravou a conversa.

Portanto, devemos sopesar os princípios que se chocam, priorizando o de maior relevância, analisando o caso concreto, de forma a saber se a finalidade justifica o meio a qual é buscada. Devemos, também, saber diferenciar a gravação com sua divulgação, pois, esta é o principal problema que fere o direito à intimidade.

Desse modo, temos o pensamento de Avolio (2014, p. 143), *in verbis*:

O que a lei penal veda, tornando ilícita a prova decorrente, é a divulgação da conversa sigilosa, sem justa causa. A “justa causa” é exatamente a chave para se perquirir a licitude da gravação clandestina. E, dentro das excludentes possíveis, é de se afastar - frise-se – o direito à prova. Os interesses remanescentes devem ser suficientemente relevantes para ensejar o sacrifício da privacy. Assim, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade, o próprio direito à intimidade e, sobretudo, o direito de defesa, que se insere entre as garantias fundamentais. Ocorrendo, pois, conflito de valores dessa ordem, a gravação clandestina é de se reputar lícita, tanto no processo criminal como no civil, independentemente do fato de a exceção à regra da inviolabilidade das comunicações haver sido regulamentada.

Não podemos nos esquecer, claro, do artigo 233, parágrafo único, do Código de Processo Penal, onde garante a utilização da comunicação sem a ciência de um dos interlocutores para garantir a defesa do direito do destinatário, *in verbis*: “Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo”.

Uma parte da doutrina e da jurisprudência aduz que o teor da Lei 9.296/96 é aplicado à escuta telefônica. Lima (2014, p. 524), por exemplo, é adepto deste pensamento, divergindo do grande Avolio (2014, p. 162) e de Sancts (2014, p. 268).

Temos, como uma das escassas jurisprudências que corroboram para essa versão, um acórdão da Apelação Criminal nº 1.0273.15.001336-8/001, proferido Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobre a incidência do reconhecimento de desconsideração de escutas telefônicas como provas, obtidas sem autorização judicial. Vejamos:

[...] Impõe-se a desconsideração do teor das escutas telefônicas se essa prova, que supostamente compromete os apelantes, foi obtida de maneira ilícita, sob pena de negativa de vigência ao disposto no artigo 5º, LVI da Constituição Federal, e ao artigo 157 do código de processo penal. [...]

Com isso, ficam claros os resultados obtidos, que serão expostos em seguida.

3 Conclusão

Para a escolha do tema e delimitação deste artigo, os conflitos entre princípios constitucionais que foram evidenciados pela “Operação Lava-Jato”, da Polícia Federal, foram fundamentais. Uma vez que o tema estava em destaque na mídia, viu-se a importância de se analisar, de forma científica, o ponto chave que motiva a pesquisa: “A violação prática do direito ao sigilo telefônico, sem ordem judicial, é lícita?”. Afinal, existe uma grande relevância para a resposta dessa indagação, uma vez que existe uma divisa entre opiniões doutrinárias e jurisprudenciais que fora mostrada alhures.

Alguns autores, como Sarlet (2001) e Camargo (1994), conceituam a respeito da dignidade da pessoa humana, princípio esse essencial em nosso ordenamento jurídico, onde serve como fundamento para os demais princípios, como a inviolabilidade das comunicações e privacidade, inclusive, sobre os demais direitos individuais.

A colisão entre os princípios constitucionais, referentes à inviolabilidade do sigilo das comunicações e o direito à intimidade, que vão de encontro ao princípio da verdade real, bem como o da garantia da ordem pública, sendo que os primeiros garantem a privacidade do indivíduo, visando a tutela do bem individual e, os últimos, visam a coletividade, mostra que não existe direito absoluto e, nesses casos, um terá que ser preterido. Wilson Steinmetz (2004), conceituou a respeito da colisão dos princípios e direitos, enquanto Eros Grau (2003), sobre a interpretação entre eles.

Com essa base, o autor Rogério Greco (2009), trouxe à luz as diferenças entre escuta, interceptação e gravação telefônica, mostrando que a escuta telefônica é a captação de conversa realizada por terceiro, com a ciência da escuta por um dos interlocutores; que a interceptação telefônica se resume na obtenção de conversa realizada por terceira pessoa, existindo, portanto, o desconhecimento dos interlocutores; e que a gravação telefônica é realizada por um dos interlocutores, sem que o outro saiba da realização da gravação.

Como ponto chave para se chegar ao resultado, foi necessário analisar se a escuta telefônica é regulamentada ou não pela Lei 9.296/96, lei essa reguladora das ditas “interceptações de comunicações telefônicas”. Para isso, fez-se necessário tomar o conhecimento da definição de interceptação que, na visão de Gomes e Cervini (1997), é tida como “tomar conhecimento, ter contato com o conteúdo dessa

comunicação”, ou seja, no sentido de “captar”, e não como imagina-se corriqueiramente no sentido de interromper.

Quanto à licitude das provas obtidas pela gravação telefônica e ambiente, se mostrou pacífica, tendo sido manifestada, inclusive, pelo STF no HC 75.338 e corroborada por autores, como por Ada Pelegrini Grinover (2001). Todavia, são admitidas como provas lícitas somente nas situações que sirvam de comprovação da inocência de alguém, ou quando se é vítima de um crime.

Diante de uma mínima jurisprudência, temos, de um lado, autores como Renato Lima (2016), que defendem o direito à inviolabilidade de comunicações e de intimidade da vida privada com afinco, além de alegarem a necessidade de uma ordem judicial prévia para que a escuta telefônica seja efetivada e lícita; enquanto outros, mansa e majoritariamente, como Luiz Torquato Avolio (2014) e Fausto Sancts (2014), aprovam o uso a quais magistrados e autoridades policiais têm se valido, utilizando-se do caso em concreto para determinar se há ou não a necessidade e a sua licitude, posteriormente.

Ainda, segundo a visão de Avolio (2014) e Sancts (2014), bem como as decisões jurisprudenciais de mesma linha, têm-se que atos como esse só devem ser aceitos em casos de emergência/urgência, em que há risco de vida para outrem, como, por exemplo, em um caso do sequestro de uma criança, ou seja, é viável que se realize uma escuta telefônica do sequestrador antes mesmo que seja legalmente ordenada, com a finalidade única e exclusiva de se localizar o paradeiro da vítima, uma vez que o autor do crime se nega a revelar.

Com a análise das informações apresentadas na pesquisa, conseguimos obter o resultado do objetivo geral e específicos de que a grande maioria jurisprudencial e doutrinária, sob a justificativa da ausência de redação expressa sobre o tema na Lei 9.296/96, define que as escutas não são reguladas pela Lei em comento. Portanto, elas não precisam de ordem judicial para se efetivarem. Portanto, em resposta ao problema do tema proposto, a violação prática do direito ao sigilo telefônico, sem ordem judicial, é lícita, todavia, ainda que não dependa de ordem judicial prévia, a prova depende da análise do juiz competente para ser aceita ou não como evidência no caso, sendo de forma discricionária e subjetiva, ou seja, não é necessária a ordem judicial para efetivar uma escuta telefônica, desde que esta tenha justa causa e atenda aos princípios da

razoabilidade, equidade e ordem social do bem comum, visando a coletividade, ainda que possa ferir o individual em seu mais precioso direito fundamental.

BIBLIOGRAFIA

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas - Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. 5. ed. São Paulo: RT, 2014.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.296**, de 24 de julho de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm> Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0273.15.001336-8/001**, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/09/2016, publicação da súmula em 12/09/2016. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=15&procCodigo=1&procCodigoOrigem=273&procNumero=1336&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>> Acesso em: 28 nov. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl, **Interceptação Telefônica**. São Paulo: RT, 1997.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO FILHO, Rogério. **Interceptação telefônica**: considerações sobre a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pelegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades do processo penal**. 7. ed. São Paulo: RT, 2001.

_____. **O regime brasileiro das interceptações telefônicas**, Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, IBCCrim, n. 17, Jan./Mar. 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NETO, Francisco S. **Escuta telefônica não exige ordem judicial efetivada**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/escuta-telefonica-nao-exige-ordem/>> . Acesso em: 22 nov. 2018.

SANCTS, Fausto Martins de. **Interceptações e direitos fundamentais**. In: AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho; BASTOS, Marcelo Lessa. *Tributo a Afrânio Silva Jardim*. ed. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.